



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA.

rffs

Sessão de 05/dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 114.195

Processo nº 10283-003018/91-07.

Recorrente AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

Recorrida IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-590

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (IRF-Porto de Manaus-AM), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1991.

Ubaldo B. Neto

UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício e Relator:

Affonso Neves Baptista Neto

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **30 JAN 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, LUÍS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e a Suplente ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausentes os Conselheiros: INALDO DE VASCONCELOS SOARES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e JOSÉ ALVES DA FONSECA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.195

RESOLUÇÃO Nº 302-590

RECORRENTE: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO.

RELATÓRIO

Trata o processo em tela de falta de mercadoria importada e acondicionada em container, dando origem a um crédito tributário constituído por I.I. e multa pertinente.

Em impugnação tempestiva a empresa argumenta, em síntese:

1) não pode ser responsabilizada uma vez que não foram cum pridos pela entidade recebedora as disposições do DL nº 116/67;

2) não se observou o disposto no art. 479 do R.A.;

3) inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional pelo fato da mercadoria ser destinada à Zona Franca de Manaus;

4) os lacres do container se encontravam intactos quando da descarga.

A autoridade singular manteve o feito fiscal, rebatendo a argumentação da parte que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes reprisando o argumento do lacre de segurança estar intacto no momento da descarga, evidenciando, também, a condição contratual do transporte realizado: "House to House" -said to contain".

É o relatório.



V O T O

Tendo em vista a reiterada alegação da recorrente sobre a inviolabilidade dos dispositivos de segurança do container em apreço no momento de sua descarga, e ainda, que os Termos de Avaria juntados aos autos (fls. 58/61) estão ilegíveis (cópias apagadas), voto no sentido de se converter o julgamento em diligência à origem, para que a D.Reparação nos preste todas as informações possíveis e cabíveis sobre os lacres de origem do cofre de carga em questão, no momento de sua descarrega no Porto de destino.

Após o cumprimento desta Resolução, dê-se vistas a recorrente para que se pronuncie, querendo.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.